



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002452-25.2023.8.26.0627/50000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado APARECIDO OLÍVIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem alteração do resultado. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1002452-25.2023.8.26.0627/50000

Embargante: Banco C6 Consignado S/A

Embargado: Aparecido Olívio da Silva

Ação: Declaratória c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio

Juiz de 1ª instância: Dr. Raphael De Oliveira Machado Dias

Voto nº 14.645

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência.
Ação julgada extinta sem resolução do mérito.
Necessidade da revogação da tutela antecipada
anteriormente concedida. EMBARGOS ACOLHIDOS,
sem modificação do resultado.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 353/360, que negou provimento à apelação interposta pelo embargado.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há omissão; b) feito foi extinto sem resolução do mérito; c) necessidade da revogação da tutela concedida liminarmente (fls. 01/03).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta acolhimento.

Cediço que os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Da detida análise dos autos, verifica-se que a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito ante ausência de regularização da representação processual.

Sucede que, na instância primitiva, houve antecipação da tutela para determinar à parte ré que se abstinhasse de realizar os descontos mensais referentes aos empréstimos nºs 010125328816 e 90125533242 (fls. 28/30), ordem que não foi revogada na sentença (fls. 257/260) e nem pelo Acórdão (fls.353/360).

Nesse cenário, com razão o embargante, pois a revogação da tutela é mera consequência da extinção da ação sem resolução do mérito e, portanto, a medida é necessária.

Desse modo, acresça-se à parte dispositiva do julgado a seguinte determinação:

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade, **revogando-se a tutela antecipada concedida às fls. 28/30.**

No mais, fica mantido integralmente o acórdão embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para correção da omissão, **sem alteração do resultado**.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora